

A.I. Nº - 232154.0003/15-0
AUTUADO - JJ ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
AUTUANTE - VILMA BUNGE SANTANA BARBOSA
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
INTERNET - 20.04.2017

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0042-01/17

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOR. Demonstrativos produzidos pela autuante em CD à fl. 13 indica a apuração do imposto devido por antecipação tributária nas aquisições interestaduais de mercadorias, com os abatimentos relativos aos créditos fiscais destacados nas notas fiscais e o imposto efetivamente recolhidos por antecipação. Autuado apresentou documentos comprobatórios da improcedência de parte do imposto reclamado. Revisão fiscal efetuada pela autuante, inclusive em decorrência de diligência fiscal, reduziu o montante do imposto inicialmente exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2015, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 46.435,53 em decorrência do autuado ter efetuado recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado (07.21.02), ocorrido nos meses de fevereiro de 2010 a abril de 2012 e de junho a dezembro de 2012, acrescido de multa de 60% prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 18 a 24. Informa que diversas das notas fiscais alegadas como devidas se encontram com seus impostos recolhidos, contrariando totalmente o auto de infração, bem como as operações cujo recolhimento fora efetuado em outro estado por substituição estão equivocadamente alegadas como devidas, o que por si só, impõem a nulidade da autuação, cuja soma de valores já recolhidos é de R\$ 17.196,59.

Informa, ainda, a existência de operações de venda de mercadorias por substituição tributária fora do estado, as quais não são de sua responsabilidade, mas do remetente, no valor de R\$ 2.394,63. Restando, portanto, comprovado que do valor alegado como devido pelo fisco, R\$ 19.591,22 já estão recolhidos.

Lembra que é uma microempresa exercendo a função de vendedora de acessórios para veículos, constituída e estabelecida nesta cidade, vindo ao longo dos anos sendo monitorada através de intimações fiscais, assim como, nunca retratando qualquer irregularidade na apresentação ou omissão de entrada ou saída de mercadorias tributáveis apuradas através de suas notas fiscais.

Requer o acolhimento da presente defesa administrativa e, extinção do Auto de Infração e que sejam refeitos os cálculos com a retirada dos valores já recolhidos, conforme notas fiscais e documentos anexos, bem como aqueles descritos como venda de mercadorias por substituição tributária fora do estado, cuja cobrança resta em duplicidade, além da retirada de juros, taxas e demais encargos para que a requerente possa administrativamente negociar e pagar o débito residual que, por ventura exista junto ao Fisco Estadual, de acordo a sua renda mensal.

A autuante prestou informação fiscal das fls. 34 a 41. A autuante argumenta que, mesmo que fosse reconhecida na integralidade as alegações da defesa, o que não é o caso, evidencia-se que o contribuinte reconhece como devida a importância de R\$ 26.844,31, resultado da subtração entre o valor lançado no auto de infração e o valor questionado pela defesa do contribuinte (R\$ 46.435,53 – R\$ 19.591,22=26.844,31).

A autuante explica que, analisando as informações trazidas na planilha de cálculo apresentada pelo autuado, concluiu que em relação às NF-e e ICMS-ST destacados, a seguir discriminadas, de fato, razão assiste ao autuado, visto que os valores destacados nas NF-e não foram lançados no “Demonstrativo 1 – Antecipação Tributária”:

NF-e	UF	Data	CNPJ	ICMS-ST Guia	Pago?
46.288	MG	31/05/2010	17.958.315/0010-30	1.415,95GNRE	Sim
50.775	MG	08/07/2010	17.958.315/0010-30	789,72 GNRE	Sim
51.345	MG	14/07/2010	17.958.315/0010-30	379,42 GNRE	Sim
51.876	MG	19/07/2010	17.958.315/0010-30	263,85 GNRE	Sim
1.727	SP	17/11/2010	09.043.145/0001-44	748,35 GNRE	Sim
2.358	SP	02/03/2011	09.043.145/0001-44	355,00 GNRE	Sim
2.405	SP	15/03/2011	09.043.145/0001-44	682,67 GNRE	Sim
Abater do AI				4.634,96	

Diante de tal fato, após verificar que o valor do ICMS-ST foi recolhido ao Estado da Bahia pelos fornecedores, a autuante reconheceu o direito do autuado aos valores de ICMS-ST destacados nesses documentos, perfazendo R\$ 4.634,96.

Em relação às NF-e, a seguir discriminadas, a autuante explica que a simples visualização dos DANFEs, constantes em mídia à fl. 31, evidencia não ter havido o destaque do ICMS-ST. Por sua vez, apesar do autuado informar o pagamento através de DAEs, tais valores não constam no sistema INC da SEFAZ. Diante de tais fatos, a autuante deixou de considerar esses valores para efeito de abatimento do valor lançado no auto de infração.

NF-e	UF	Data	CNPJ	ICMS-ST RetidoGuia	Pago?
1.792	PR	29/06/2010	09.252.459/0001-57	0,00	DAE
1.853	GO	29/06/2010	03.072.775/0001-60	0,00	DAE
22.768	SP	30/06/2010	57.398.729/0001-85	0,00	DAE
2.471	GO	27/07/2010	03.072.775/0001-60	0,00	DAE
3.925	PR	03/09/2010	09.252.459/0001-57	0,00	DAE
4.004	GO	17/09/2010	03.072.775/0001-60	0,00	DAE
1.298	SP	05/11/2010	01.203.931/0001-50	0,00	DAE
1.365	SP	27/11/2010	01.203.931/0001-50	0,00	DAE
2.040	SP	06/07/2011	01.203.931/0001-50	0,00	DAE

Em relação às NF-e, a seguir discriminadas, a autuante entende que a visualização da coluna “ICMS Recolhido”, do “Demonstrativo 1-Antecipação Tributária”, evidencia que os valores de ICMS-ST destacados nas NF-e, após a confirmação do pagamento através de consulta ao sistema SIGAT, foram considerados e lançados proporcionalmente nas linhas que discriminam os itens de mercadorias. Esses valores foram somados aos demais pagamentos, constantes no sistema INC, e utilizados para abater, juntamente com os créditos de ICMS, o valor de ICMS devido.

NF-e	UF	Data	CNPJ	ICMS-ST RetidoGuia	Pago?
7.253	PR	21/06/2010	73.514.861/0001-61	2.566,87GNRE	Não
25.012	SP	30/07/2010	55.176.358/0001-61	125,72 GNRE	Não
36.571	SP	06/09/2010	57.398.729/0001-85	406,30 GNRE	Não
47.718	SP	29/10/2010	57.398.729/0001-85	175,74 GNRE	Não
57.715	SP	15/03/2011	61.157.343/0001-59	315,43 GNRE	Não
78.418	SP	30/03/2011	57.398.729/0001-85	166,99 GNRE	Não
15.519	PR	13/09/2011	04.140.399/0001-67	1.050,66GNRE	Não
4.191	SP	22/09/2011	11.074.841/0001-60	334,54 GNRE	Não
25.109	GO	14/11/2012	03.072.775/0001-60	543,69 GNRE	Não

A autuante informa que quando o valor do ICMS-ST retido na NF-e, por contribuinte não inscrito no Estado da Bahia, é recolhido por meio de GNRE com utilização do CNPJ do destinatário da mercadoria, o valor pago é lançado diretamente no sistema INC da SEFAZ, compondo os demais recolhimentos realizados pelo contribuinte. O código de receita utilizado nesses casos é o “1187 - ICMS SUBST TRIBUTARIA POR OPERAÇÃO CONT INSCR”.

Para comprovar isso, a autuante requer a visualização no “Demonstrativo 1.1-Pagamentos e Créditos Relativos à Antecipação Tributária”, dos pagamentos realizados com utilização do código 1187, atentando para a correlação do valor totalizado ao final do mês, nesse Demonstrativo, com a sua correspondente célula de totalização do Demonstrativo 1-Antecipação Tributária, situada nas linhas “Pagamentos constantes nos sistemas INC e SIGAT da Sefaz/BA e valores já lançados em Autos de Infração, Notificações Fiscais, Denúncias Espontâneas e Débitos Declarados, referentes a mês/ano”.

Assim, em relação às NF-e a seguir discriminadas, a visualização da coluna “Valor Principal”, do “Demonstrativo 1.1-Pagamentos e Créditos Relativos à Antecipação Tributária”, evidencia que os valores de ICMS-ST destacados nas NF-e em comento, foram considerados e agregados aos demais pagamentos, constantes no sistema SIGAT, bem como aos créditos de ICMS e utilizados para abater o valor de ICMS devido:

NF-e	UF	Data	CNPJ	ICMS-ST RetidoGuia	Pago?
13.215	GO	09/09/2011	03.072.775/0001-60	404,54 DAE	Sim
13.638	GO	26/09/2011	03.072.775/0001-60	404,25 DAE	Sim
645	PR	28/09/2011	08.266.216/0001-05	503,41 DAE	Sim
15.473	GO	08/12/2011	03.072.775/0001-60	551,08 DAE	Sim
16.465	GO	11/01/2012	03.072.775/0001-60	222,95 DAE	Sim
16.872	GO	25/01/2012	03.072.775/0001-60	250,99 DAE	Sim
78.151	SP	31/01/2012	61.157.343/0001-59	236,14 DAE	Sim
17.098	GO	02/02/2012	03.072.775/0001-60	501,26 DAE	Sim
17.270	GO	10/02/2012	03.072.775/0001-60	197,18 DAE	Sim
21.956	GO	03/08/2012	03.072.775/0001-60	554,57 DAE	Sim
23.314	GO	14/09/2012	03.072.775/0001-60	271,82 DAE	Sim
23.406	GO	18/09/2012	03.072.775/0001-60	518,86 DAE	Sim
4.537	SP	23/10/2012	47.476.916/0002-67	617,23 DAE	Sim

Por fim, em relação ao valor de R\$ 2.394,63, reclamado pelo autuado e que dizem respeito a valores de ICMS-ST retidos pelos fornecedores e não pagos ao Estado da Bahia, a legislação que rege a matéria impõe, por solidariedade, a responsabilidade pelo pagamento ao destinatário da mercadoria.

Nesses casos, a autuante entende que, realizado o pagamento do imposto reclamado no presente auto de infração, caberá ao autuado buscar junto aos seus fornecedores a devolução do valor do ICMS-ST retido e não recolhido. Nesse sentido, foi apresentado ao contribuinte “Relação das NF-e – ICMS-ST Não Confirmado” (fl. 11), momento em que foi solicitada a justificativa do não pagamento.

Portanto, tendo em vista que foi constatado, através de consulta aos sistemas SIGAT e INC da SEFAZ, o não pagamento do ICMS-ST destacado nas NF-e discriminadas naquela relação, foi realizado o devido lançamento, em consonância com as determinações legais, visto que tais fornecedores não estão inscritos no cadastro do Estado da Bahia, situação evidenciada por não constar essa informação em campo específico das NF-e, sendo considerado responsável por solidariedade, nos termos do inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.014/96.

Assim, seguindo os ditames legais, a autuante explica que foi exigido o ICMS da antecipação tributária quando os remetentes não possuíam inscrição estadual ativa e não efetuaram o pagamento do ICMS ST através de GNRE, assim como, nos casos de mercadorias oriundas de estados da federação não signatários de Protocolo ou Convênio. Tudo isso conforme consta no “Demonstrativo 1-Antecipação Tributária”, “Demonstrativo 1.1-Pagamentos e Créditos Relativos à Antecipação Tributária” e no Resumo “Demonstrativo 1.3 – Antecipação Tributária”. A esse respeito, indica o documento apensado à folha 11, bem como os arquivos eletrônicos constantes em mídia anexada à folha 13 do PAF, bem como na nova mídia apensada à fl. 42, com a revisão dos valores apurados originalmente no auto de infração.

Diante do que foi exposto, revisados os valores lançados no presente Auto de Infração, a autuante requer a procedência parcial do Auto de Infração nos seguintes valores:

Mês/Ano	Valor Original	Valor Revisto
Janeiro/2010	0,00	0,00
Fevereiro/2010	232,88	232,88
Março/2010	534,88	534,88
Abril/2010	1.660,18	1.660,18
Maio/2010	1.880,57	464,62
Junho/2010	880,81	880,81
Julho/2010	1.496,13	63,14
Agosto/2010	2.421,31	2.421,31
Setembro/2010	1,62	1,62
Outubro/2010	9,07	9,07
Novembro/2010	791,52	43,17
Dezembro/2010	882,26	882,26
Janeiro/2011	2.826,07	2.826,07
Fevereiro/2011	3.228,53	3.228,53
Março/2011	1.194,07	156,40
Abril/2011	705,73	705,73
Maio/2011	575,38	575,38
Junho/2011	1.209,80	1.209,80
Julho/2011	132,36	132,36
Agosto/2011	2.003,02	2.003,02
Setembro/2011	3.041,22	3.041,22
Outubro/2011	161,46	161,46
Novembro/2011	3.274,30	3.274,30
Dezembro/2011	1.308,22	1.308,22
Janeiro/2012	3.997,44	3.997,44

Fevereiro/2012	461,39	461,39
Março/2012	643,48	643,48
Abril/2012	1.146,18	1.146,18
Maio/2012	0,00	0,00
Junho/2012	25,15	25,15
Julho/2012	1.398,09	1.398,09
Agosto/2012	2.642,39	2.642,39
Setembro/2012	2.633,32	2.633,32
Outubro/2012	1.698,67	1.698,67
Novembro/2012	196,24	196,24
Dezembro/2012	1.141,79	1.141,79
Total Geral	46.435,53	41.800,57

O autuado apresentou manifestação das fls. 64 a 72. Ressalta que não podem ser mantidos os valores apontados na Informação Fiscal emitida pela autuante, posto que ignora documentos indispensáveis à comprovação dos pagamentos, alegando impostos já devidamente quitados.

Insiste que diversas notas fiscais alegadas como devidas se encontram com seus impostos recolhidos, contrariando totalmente o auto de infração, bem como as operações cujo recolhimento fora efetuado em outro estado por substituição estão equivocadamente alegadas como devidas, o que por si só, impõem a nulidade da autuação por irregular, conforme relação às fls. 67 e 68. Cuja soma de valores já recolhidos e portanto indevidos pela recorrente nestas operações é de R\$ 17.196,59.

Reitera que existem operações de venda de mercadorias por substituição tributária fora do estado, as quais não são de sua responsabilidade, devendo a autuante oficiar a fonte que reteve tais valores para que não seja lesada arcando com valor em duplicidade, o qual perfaz o valor de R\$ 2.394,63.

O autuado entende que restou comprovado que do valor alegado como devido pela autuante, R\$ 19.591,22 já estão recolhidos pela autuada, que não pode sofrer tal lesão, de ser cobrada em duplicidade, impondo-se a anulação do auto.

Requer que seja extinto o presente Auto de Infração, e refeitos os cálculos com a retirada dos valores já recolhidos pela requerente conforme notas fiscais e documentos anexos, bem como aqueles descritos como venda de mercadorias por substituição tributária fora do estado, cuja cobrança resta em duplicidade, além da retirada de juros, taxas e demais encargos.

A autuante apresentou nova informação fiscal das fls. 82 a 86. Afirma que o autuado repetiu os mesmos argumentos, limitando-se a pedir e requerer a extinção do auto de infração e refazimento dos cálculos, para excluir o ICMS considerado já pago.

A autuante ressalta que do valor de R\$ 46.435,53, originalmente lançado no auto de infração, a defesa só questiona como indevido o valor de R\$ 19.591,22. Aceita, portanto, como devido o valor remanescente de R\$ 26.844,31, resultado da subtração entre o valor lançado no auto de infração e o valor questionado.

Em relação ao valor de R\$ 19.591,22, a autuante reconheceu como indevido o ICMS lançado no valor de R\$ 4.634,96. Remanescendo, desse modo, do ICMS originalmente lançado, o valor de R\$ 41.800,57.

A autuante anexou os demonstrativos que embasaram o auto de infração, já devidamente saneados, bem como a Relação de DAEs obtidos junto ao sistema INC da SEFAZ-Bahia, de modo a esmiuçar como foi procedida a apropriação de valores do ICMS-ST pagos, constantes nos sistemas SIGAT e INC da SEFAZ-Bahia, bem como evidenciar que os valores contestados pelo autuado já foram devidamente considerados no levantamento específico relativo ao ICMS-ST devido por antecipação tributária, nas aquisições interestaduais de mercadoria elencadas na substituição tributária interna.

A autuante chama à atenção para as correlações existentes entre os Demonstrativos 1 e 1.1, assim como entre os valores constantes nas Relações de DAEs, relativos aos pagamentos realizados pelo contribuinte, constantes no sistema INC da SEFAZ-Bahia, e os valores lançados no Demonstrativo 1.1, bem como a devida correspondência entre os valores retidos e pagos pelos fornecedores e os valores lançados nas linhas do Demonstrativo 1.

A autuante explicou que os valores relativos aos Códigos de Receita 1.187 – ICMS SUBST TRIBUTÁRIA POR OPERAÇÃO CONT INSCR, discriminadas na Relação de DAEs, constantes no sistema INC, correspondem a valores do ICMS-ST, destacados nas NF-e de origem, pagas com utilização do CNPJ do destinatário.

A autuante explica, também, que os valores de ICMS-ST, destacados nas NF-e de origem, pagos com o CNPJ dos fornecedores, tanto daqueles inscritos no cadastro do Estado da Bahia, quanto daqueles não inscritos, constantes no sistema SIGAT da SEFAZ-Bahia, são apropriados, proporcionalmente a cada item de mercadoria da substituição tributária, diretamente nas linhas do DEMONSTRATIVO 1 – ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA – ENTRADAS, compondo, juntamente com os valores lançados no DEMONSTRATIVO 1.1 – PAGAMENTOS E CRÉDITOS RELATIVOS À ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA – ENTRADAS, devidamente transportados para célula específica do mesmo DEMONSTRATIVO 1 – ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA – ENTRADAS, o valor total de ICMS-ST pago no mês, constante na linha “Total – janeiro/2010”.

A autuante entende que ficou evidenciada a consistência dos lançamentos realizados, bem como a correta apuração dos valores do ICMS-ST e a devida apropriação dos valores de ICMS-ST pagos diretamente pelo autuado ou pelos seus fornecedores. Confirma, ainda, que de acordo com o Inciso XV da Lei nº 7.014/1996, o autuado é responsável por solidariedade pelo pagamento do imposto por antecipação tributária nas aquisições de mercadorias junto a fornecedores não inscritos no cadastro estadual.

Assim, requer a procedência parcial do presente auto de infração no montante de R\$ 41.800,57.

A 2ª Junta de Julgamento Fiscal deliberou pela remessa dos autos em diligência à autuante para elaboração de novo demonstrativo de débito abatendo o ICMS recolhido pelo autuado referente às notas fiscais nº 1792, 1853, 22768, 2471, 3925, 4004, 1298, 1365 e 2040, em razão de constar no sistema da SEFAZ como recebido, conforme valor principal constante nos documentos de arrecadação existentes nos arquivos image 10 e image 13, anexados pelo autuado em mídia à fl. 31 e relação de DAE's às fls. 151 e 152.

Em atendimento à diligência, a autuante apresentou informação fiscal das fls. 170 a 172. Refez o demonstrativo de débito, excluindo os valores correspondentes às notas fiscais referidas na diligência, que resultou na redução do valor reclamado para R\$ 39.195,44.

O autuado foi intimado para conhecimento do resultado da diligência, conforme documentos às fls. 183 e 184, mas não se manifestou no processo.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente Auto de Infração trata da exigência de ICMS por antecipação tributária recolhido a menor, conforme arquivo denominado “Demonstrativo 1” em CD à fl. 13, contendo a relação das notas fiscais de entrada e descrição das respectivas mercadorias.

O autuado rechaça a exigência de crédito tributário em relação às notas fiscais relacionadas às fls. 67 e 68 pois já teria sido efetuado o recolhimento, no valor de R\$ 17.196,59. Também questiona o valor de R\$ 2.394,63 pois entende que a responsabilidade pelo pagamento é do remetente.

Das notas fiscais contestadas pelo autuado, foram reconhecidas como indevidas pela autuante as notas fiscais nº 46288, 50775, 51345, 51876, 1727, 2358 e 2405, resultando em redução de R\$ 4.634,96 do imposto inicialmente exigido. Posteriormente, após cumprimento de diligência fiscal, a autuante reduziu o valor inicialmente reclamado em mais R\$ 2.605,13, referente às notas fiscais nº 1792, 1853, 22768, 2471, 3925, 4004, 1298, 1365 e 2040. Ficando a exigência fiscal reduzida para R\$ 39.195,44.

Em relação às notas fiscais nº 7253, 25012, 36571, 47718, 57715, 78418, 15519, 4191 e 25109, não procede a alegação do autuado de que deveriam ser retirados do valor total autuado em razão de já terem sido recolhidos o imposto correspondente à antecipação tributária. Efetivamente ocorreram recolhimentos vinculados a estas notas fiscais, mas ficou demonstrado no arquivo denominado “Demonstrativo 1”, anexo em CD à fl. 13, que esses recolhimentos foram efetuados em valores inferiores ao devido. No referido demonstrativo, os cálculos foram refeitos e neles foram considerados tanto o valor do imposto destacado nas notas fiscais quanto os valores recolhidos por antecipação tributária.

Em relação às notas fiscais nº 13215, 13638, 645, 15473, 16465, 16872, 17098, 17210, 21956, 23314, 23406 e 4537, os valores informados como recolhidos foram abatidos na apuração do imposto devido, conforme consta no arquivo denominado “Demonstrativo 1.1” no CD à fl. 13, transportado para a linha denominada “Pagamentos constantes nos sistemas INC e SIGAT da Sefaz/BA e valores já lançados em Autos de Infração, Notificações Fiscais, Denúncias Espontâneas e Débitos Declarados, referentes a mês/ano”, do arquivo “Demonstrativo 1”.

A nota fiscal nº 78151, constante no arquivo “image 6” no CD à fl. 31, apresenta como imposto retido o valor de R\$ 236,14, mas como o remetente não possuía inscrição estadual na Bahia, por solidariedade, fica admitida a exigência do pagamento do imposto ao autuado. A referência do pagamento do imposto no DAE anexado no arquivo “image 10” em CD à fl. 31, não se apresenta consistente, pois o valor recolhido de R\$ 178,61, referente a esta e a outras quatro notas fiscais indicadas no documento de arrecadação, já é inferior ao imposto retido apenas na nota fiscal nº 78151. A ausência de uma memória de cálculo e da cópia das demais notas fiscais indicadas no documento de arrecadação impedem o aproveitamento de qualquer valor.

Quanto à argumentação do autuado acerca da existência de duplicidade de exigência fiscal no valor de R\$ 2.394,63, considero prejudicada a sua análise em razão da falta de apresentação da relação das respectivas notas fiscais que identificaria o remetente das mercadorias e comprovaria a inaplicabilidade da atribuição ao autuado da responsabilidade por solidariedade.

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$ 39.195,44, nos seguintes termos, conforme demonstrativo de fls. 171 e 172.

Mês/Ano	Valor histórico
Fevereiro/2010	232,88
Março/2010	534,88
Abri/2010	1.660,18
Maio/2010	464,62
Agosto/2010	1.712,77
Dezembro/2010	153,16
Janeiro/2011	2.826,07
Fevereiro/2011	3.228,53
Março/2011	156,40
Abri/2011	705,73
Maio/2011	575,38
Junho/2011	1.209,80
Agosto/2011	1.965,70
Setembro/2011	3.041,22
Outubro/2011	161,46
Novembro/2011	3.274,30
Dezembro/2011	1.308,22

Janeiro/2012	3.997,44
Fevereiro/2012	461,39
Março/2012	643,48
Abril/2012	1.146,18
Junho/2012	25,15
Julho/2012	1.398,09
Agosto/2012	2.642,39
Setembro/2012	2.633,32
Outubro/2012	1.698,67
Novembro/2012	196,24
Dezembro/2012	1.141,79

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232154.0003/15-0, lavrado contra **JJ ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 39.195,44**, acrescido das multas de 50% sobre R\$232,88 e de 60% sobre R\$38.962,56, previstas no inciso I, alínea 'b', item 1, e alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2017

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR